



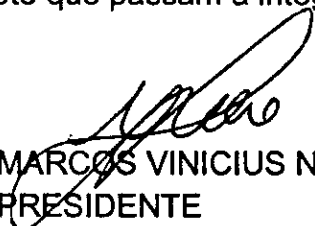
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº : 15374.002471/00-09
Recurso nº : 147.965
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.209

GLOSA DE DESPESAS. Para a comprovação da dedutibilidade de uma despesa ou custo, devem ser apresentados documentos que permitam aferir a sua necessidade, normalidade e usualidade, de que trata o art. 242 do RIR/94. Provimento ao recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A .

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002471/00-09
Acórdão nº : 107-09.209

Recurso nº : 147.965
Recorrente : GEMON GERAL ENGENHARIA E MONTAGENS S/A

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de lançamento do IRPJ, do ano-calendário de 1997, relativo à infração de falta de comprovação da necessidade de custos classificados na DIPJ como outros custos. Valor tributável de R\$ 8.414.150,00. O enquadramento legal deu-se nos arts. 195, I, 197 e § único, 242 e 243, do RIR/94.

Consta no TCF que houve falta da comprovação da efetividade dos serviços, apesar de regular e reiteradamente intimada. Do total englobado em outros custos (R\$ 12.151.025,80), os valores referentes à conta contábil Engenharia (cód. 4.1.3.07.0008) somavam R\$ 8.516.244,00 sobressaindo-se em relação aos demais. Estes custos de engenharia foram contraídos com empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico do qual faz parte a autuada. Quanto aos créditos com pessoas ligadas no total de R\$ 7.602.512,09, eram decorrentes de contratos de mútuo firmados com outras empresas também pertencentes ao grupo econômico da autuada, sendo os valores nestas contabilizados, em sua maior parte, como contrapartida dos serviços prestados na conta Engenharia.

Ressaltou a fiscalização de que os contratos de mútuo apresentados não previam qualquer remuneração do capital ou qualquer correção monetária e que os contratos de prestação de serviços não possuíam especificação técnico-descritiva suficiente à comprovação da efetiva prestação dos serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002471/00-09
Acórdão nº : 107-09.209

A empresa foi intimada a apresentar documentação comprobatória dos lançamentos contábeis concernentes à conta de engenharia, referentes aos lançamentos relativos a despesas realizadas junto à empresa MPE Painéis e Controles, despesas realizadas junto à empresa MPE Montagens e Projetos Especiais e despesas realizadas junto à empresa EBE Empresa Brasileira de Engenharia. A fiscalização esclareceu à contribuinte que a prova da efetiva prestação de serviços poderia ser efetivada com a apresentação de notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço, contrato firmado junto ao prestador de serviço e comprovantes dos pagamentos, além de outros documentos que comprovassem a efetividade dos serviços prestados, notadamente o detalhamento dos serviços prestados e relatórios emitidos pelo prestador do serviço para a fiscalizada, ou qualquer outro documento que a fiscalizada julgasse fazer prova da efetiva prestação do serviço. A empresa foi intimada novamente e apresentou boletins de medição dos serviços prestados, bem como, cópias dos Livros Diário das empresas prestadoras de serviços, nos quais constam os reconhecimentos das receitas auferidas por parte destas tendo como cliente a autuada.

Concluiu a fiscalização que a contribuinte não produziu provas que firmem a convicção de que os custos incorridos foram estritamente necessários à atividade da empresa.

Para que as despesas pudessem ser deduzidas na apuração do Lucro Real, a empresa deveria observar os requisitos de necessidade, como, a identificação e quantificação de prestação contratada (contratos com especificações genéricas); a efetiva prestação e mensuração de serviço contratado e os boletins de medição apresentados não se prestam para essa finalidade (Os boletins não fazem referência a quem seria o responsável pela assinatura de aceite do contrato, ou qual a empresa para a qual estes estão sendo emitidos. Não há nos boletins apresentados, qualquer referência ao nome da autuada, tampouco há qualquer indicação a respeito da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002471/00-09
Acórdão nº : 107-09.209

memória de cálculo utilizada para chegar-se ao percentual de conclusão dos serviços, único critério utilizado para fixar-se o pagamento); certeza e documentação de sua existência: não foram apresentados em nenhum momento as notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviço, levando à convicção de sua inexistência e tampouco foram apresentados os pagamentos efetuados pela fiscalizada, posto que, quando da contabilização da despesa, esta tem como contrapartida conta de mútuo com coligadas/controladas.

Não apresentou a autuada qualquer documento emitido pelas contratadas ou quaisquer outros documentos que comprovassem a necessidade da assunção destas despesas. Também não foi apresentado qualquer relatório emitido pelas contratadas que permitisse a esta fiscalização aferir a prestação de serviços.

Sobre normalidade e usualidade, a fiscalização também diz que não é razoável que a autuada firme contratos com as empresas do grupo por valor global sem especificar as datas de pagamento, sem previsão de correção monetária, enquanto que a contratada apresentou contratos firmados entre si e a empresa Norberto Odebrecht referente aos mesmos serviços, onde a autuada é contratada para a realização dos mesmos serviços, que posteriormente seriam subempreitados, e onde os aspectos citados estão plenamente previstos, pois não deixam dúvidas quanto à execução e mensuração dos serviços; tampouco quanto às datas dos pagamentos a serem realizados e aos fatores de correção monetária, entretanto, quando a GEMON firma contrato com suas subempreiteiras todos estes aspectos desaparecem.

Sobre pagamento dos serviços, as três empresas contratadas pela autuada não recebem, em um primeiro momento, qualquer remuneração pelos seus serviços. Todas as receitas oriundas destes contratos vêm a ser creditadas numa conta de contrato de mútuo firmado entre as empresas. Analisando os contratos de mútuo verifica-se que nestes, novamente não há qualquer previsão de correção monetária ou juros, não há especificação das datas nas quais deverão ser pagas as dívidas, limitando-se a estabelecer o prazo global de 60 meses para vigência destes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002471/00-09
Acórdão nº : 107-09.209

A fiscalização analisou as DIRPJ das empresas envolvidas e concluiu que se forem desconsideradas as receitas/despesas oriundas da prestação de serviços objeto do auto de infração seriam recolhidos aos cofres da União no ano-calendário de 1997, R\$ 2.189.686,73, ao passo que ao lograr o êxito o método utilizado pela contribuinte houve um recolhimento global efetuado pelo conjunto das empresas de R\$ 958.105,28, com igual raciocínio para a CSLL.

Ressaltou a fiscalização que somente a inexistência do documento seqüencial (notas fiscais), bem como a não promoção dos pagamentos, contabilizando-os à conta de mútuo com coligadas permite à atuada inobservar o limite de compensação de prejuízos previsto em legislação, arvorando-se o direito de compensar o lucro que uma de suas empresas apresentou com o prejuízo gerado por outra empresa ligada. Esta pretensão não encontra qualquer amparo na legislação, constituindo-se claramente em evasão tributária.

II – DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente.

Afirmou que apesar de não ter sido juntado aos autos as notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviços, era certo que foram juntados contratos, boletins de medição correlacionando os contratos a que se referiam e a escrituração contábil de cada prestadora contabilizando os mesmos como receita do período e que até então, a conduta exercida pela interessada na gerência de suas operações levaria à dedutibilidade das despesas.

Levou em conta que a documentação utilizada pela interessada para a comprovação das operações de empréstimo não traz quaisquer valores a título de remuneração pela quantia mutuada e também não consta da escrituração trazida pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002471/00-09
Acórdão nº : 107-09.209

interessada correlação entre o pagamento dos serviços prestados e os valores devidos a título de mútuo, conf. Fls. 726/737 – Livro Diário.

Ressaltou que merece destaque o fato de que paralelamente aos pactos de prestação de serviços foram transacionados pelas mesmas partes, contratos de mútuo, figurando a interessada ora como mutuante, ora como mutuária.

Destacou que na realidade, diante da incoerência das devidas comprovações, a natureza da operação foi modificada, eis que antes poderia ser traduzida como dispêndio realizado pela interessada por meio de serviços contratados de terceiros, mas que, em face da proveniência das avenças pactuadas não mais poderiam se caracterizar como gasto incorrido e sim como quitação de dívida proveniente de contrato de mútuo, por meio de serviços, que resultaria em mera liberalidade da interessada que, na qualidade de mutuante, ao contrário de receber os valores mutuados em dinheiro, afirma ter recebido por meio de serviços, os quais sequer foram objeto de demonstração de forma comparativa com os contratos de mútuo, ficando tal operação ao desamparo da legislação de regência.

Acrescenta que tais deduções, não poderiam ser efetuadas, uma vez que, são considerados dedutíveis os gastos, dispêndios, que de alguma forma sejam necessários à manutenção da atividade produtora da empresa, cujo desembolso deixou de ser feito pela interessada, substituindo-os, por uma suposta quitação dos débitos provenientes dos mútuos pelas mesmas prestadoras, por meio de serviços que poderiam vir a ser dedutíveis, mas que no caso, pela forma e natureza que se encontram, sem qualquer comprovação e correlação entre as operações tornam-se indedutíveis na apuração do lucro real.

Destacou que a interessada afirma que recebeu os serviços das empresas como pagamento de créditos advindos de contrato de mútuo anteriormente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002471/00-09
Acórdão nº : 107-09.209

efetuados, neste sentido não há como pretender deduzir tais valores como despesa. No caso, em que pese a contabilização dos mesmos como serviços prestados, também não trouxe a interessada a contrapartida dos valores creditados em conta de ativo no caso dos mútuos, uma vez que estes mesmos valores deveriam constar na contabilidade a débito desta mesma conta (contrato de mútuo) no Ativo Circulante ou no Realizável a Longo Prazo, por se tratar, de valores, que segundo a própria interessada afirma, serviriam para quitar dívida então existente.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 25.02.2005 e o recurso foi protocolizado em 28.03.2005.

Argumenta que tem na engenharia civil e na montagem de máquinas e equipamentos o seu principal ramo de negócio.

Aduz que em 28.05.1997, MPE Montagens e Projetos Especiais S/A empresa ligada à recorrente, firmou contrato com a LIGHT – Serviços de Eletricidade S/A, para a realização de serviço de modernização completa da Subestação Frei Caneca de energia elétrica. O instrumento contratual firmado dispunha, em sua cláusula décima primeira, que a contratante concordaria, que parte do fornecimento de serviços, máquinas e equipamentos fosse feita pela recorrente, na qualidade de única subcontratada. Em razão desta unidade de negócio, a GEMON auferia Receitas. Para gerar receitas pela realização dos serviços também necessitaria arcar com custos inerentes, pois não se faz obras ou se fornece bens, sem custos correspondentes.

Acrescenta que além da operação contratada com a LIGHT, a recorrente atuava no projeto de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro como partícipe no consórcio formado por ela e MPE – Montagens e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002471/00-09
Acórdão nº : 107-09.209

Projetos Especiais S/A, figurando como contratante e empreiteira principal a Construtora Norberto Odebrecht S/A. Neste caso, a GEMON se apresentava na qualidade de obreira principal tendo a obrigação e responsabilidade de concluir obras de montagem eletromecânica no Terminal de Passageiros do Aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro.

Argumenta que em face dos contratos de prestação de serviços firmados, tinha a obrigação de realizar obras de construção civil e de fornecer bens inerentes àquelas prestações, sendo razoável que, em função de tais atividades e diante do porte das negociações, necessitasse proceder à subcontratação de empresas especializadas, para a melhor execução dos serviços contratados.

Acrescenta que as relações jurídicas são autônomas, mas umbilicalmente ligadas. À geração de receita, onde aparece GEMON como contratada (com direito subjetivo de receber pelos serviços executados), mister que surjam as despesas e custos relacionados, gerando uma segunda relação jurídica, agora entre a GEMON (contratada) e suas subcontratadas. Assim subcontratou para a realização das obras, EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S/A, MPE – Montagens e Projetos Especiais e MPE – Painéis e Controles Ltda, empresas integrantes do mesmo grupo econômico, com plena capacidade técnica para a consecução dos serviços objeto dos contratos firmados pela recorrente com a Light e Construtora Norberto Odebrecht. Cita a cláusula primeira que trata do objeto, dos contratos celebrados com essas empresas e afirma que os instrumentos contratuais que obrigam GEMON são também lípidos e transparentes, trazendo especificamente suas reais vinculações com as obras da LIGHT e ODEBRECHT, e que o núcleo das subcontratações, são atividades que pela natureza são intimamente vinculados à obra, necessárias e pertinentes, não gerando dúvida quanto às relações de intimidade e ligação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002471/00-09
Acórdão nº : 107-09.209

Ressalta que antes da celebração desses contratos de prestação de serviços, em 18.09.96, a recorrente havia firmado outro negócio jurídico com suas afiliadas. A GEMON abriu uma linha de crédito, em forma de mútuo em dinheiro, por meio dos quais a mesma tornou-se credora de valores que foram devidamente contabilizados em seu ativo circulante na respectiva conta de mútuo e que, neste momento e tempo, os empréstimos nada tinham de relação com as obras relacionadas aos contratos firmados com LIGHT e ODEBRECHT.

A partir do momento em que estas empresas (subempreiteiras) começaram a proceder aos serviços de fornecimentos para LIGHT e ODEBRECHT, sob o comando da GEMON (empreiteira), esta na qualidade de responsável pela obra e pelas subcontratações, passou a ser devedora frente à EBE, MPE-Painéis e MPE-Montagens, mas, em relação jurídica diversa e inconfundível com o mútuo. Assim, os serviços que foram prestados por essas empresas não foram para pagar o mútuo, mesmo porque os serviços/materiais foram fornecidos para as contratantes principais (LIGHT E ODEBRECHT), sob o comando, da GEMON, empreiteira.

Ressaltou que não foi a GEMON, quem tirou proveito direto dos serviços/materiais fornecidos pelas subempreiteiras, de modo que não há porque se cogitar que essas empresas foram prestar serviços à GEMON para, pagarem o empreiteiro, como aduziu a Turma Julgadora, como se não houvesse, assim, despesa/custo corrente que pudesse influenciar o resultado.

Em virtude das relações jurídicas firmadas, por meio das quais a recorrente e as empresas contratadas tornaram-se credora e devedora, uma das outras, foi realizada uma espécie de "encontro de contas", ou seja, uma compensação de natureza voluntária, por meio da qual as partes deram mútua quitação, restando extinta suas obrigações. A operação realizada foi fundada na livre iniciativa e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002471/00-09
Acórdão nº : 107-09.209

respaldada em lei, mais especificamente no disposto no art. 38 do Código Civil de 2002, que prevê compensação como uma das formas de extinção das obrigações.

Cita doutrina e afirma que não seria razoável receber as quantias devidas a títulos de mútuo, para que então efetuasse o pagamento dos valores devidos em virtude dos serviços contratados. Ressaltou que os serviços contratados não tinham por finalidade o pagamento dos valores devidos em decorrência da celebração dos contratos de mútuo.

Argumenta que a efetividade da prestação de serviços foi devidamente comprovada, por meio dos documentos acostados aos autos, tais como contratos, boletins de medição, Livro Diário das empresas contratadas (prestadoras de serviço), onde estão registradas as receitas decorrentes do serviço prestado, e assentida pela junta de profissionais que analisaram o caso em primeira instância. Ao contrário do que alegou a fiscalização na peça de lançamento, a Turma Julgadora ofertou seu veredicto reconhecendo a comprovação da efetiva realização dos serviços por meio dos documentos apresentados pela recorrente, e conseqüentemente que as despesas seriam dedutíveis para efeito de cálculo do imposto de renda. A própria decisão atesta que as despesas incorridas seriam dedutíveis. Assim, as despesas/custos incorridos, preencheriam os requisitos indispensáveis à sua dedutibilidade: necessidade, normalidade e habitualidade.

Faz referência ao PN CST 32/81, que define os conceitos que norteiam os requisitos acima elencados. A necessidade da despesa revela-se na medida em que a contratação das empresas era indispensável à consecução dos serviços prestados pela recorrente à LIGHT e à ODEBRECHT, suas fontes produtoras de renda. Atende aos requisitos de normalidade e da usualidade, uma vez que a subcontratação dos serviços é absolutamente costumeira e habitual no tipo de atividade desenvolvida. Assim, entende ter demonstrado que as despesas incorridas preenchem os requisitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002471/00-09
Acórdão nº : 107-09.209

descritos, bem como que foram comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, e ainda que são necessárias à manutenção da fonte produtora, devendo ser admitida a dedutibilidade das mesmas. Cita jurisprudência do 1º CC.

Destaca que a Turma Julgadora concordou com a comprovação documental, mas entendeu que os serviços prestados pelas empresas eram para pagar os mútuos previamente contraídos, assim, não haveria despesa, mas lançamentos redutores da conta ativa, mas que não influenciaram o resultado.

O mútuo somente foi quitado num terceiro estágio, após a relação: de obras contratadas (receitas) e obras/fornecimento (subcontratadas) terem acontecido.

Aduz que não merece prosperar a alegação do fisco de que os serviços prestados não foram objeto de demonstração comparativa com os contratos de mútuo celebrados, cabendo à recorrente provar de que forma foram quitados os dispêndios realizados, por meio de elementos concretos e convincentes, tais como, recibos de quitação, correlação entre a despesa realizada e o valor da parcela do empréstimo amortizada, dentre outros.

Argumenta que juntou aos autos cópias do Livro Diário onde constam os lançamentos contábeis a débito da rubrica contábil "engenharia", codificada no plano de contas pelo nº 4.1.3.07.0008, e a crédito em contrapartida da conta ativa "Empréstimos Coligadas e Controladas" sob o código básico 1.2.2.01, onde os 4 dígitos posteriores representam seu ativo (mútuo) com cada contratada. Logo, o código contábil 1.2.201.0009 é a conta ativa que representava na contabilidade da recorrente os créditos, por mútuos, com MPE-Montagens, o código 1.2.201.0004 referia-se ao crédito junto à MPE-Painéis, e rubrica 1.2.201.0010, ao mútuo existente com EBE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002471/00-09
Acórdão nº : 107-09.209

Acrescenta que se constata dos Livros Diários das respectivas empresas prestadoras dos serviços que as mesmas registraram as suas respectivas receitas na linha contábil 3.1.1.03.001 não deixando margem a dúvida quanto à legitimidade e transparência negocial. Assim, os registros contábeis, por si só, atestariam o acerto de contas realizado entre as partes, ou seja, de que forma foram quitados os dispêndios realizados, o que revela ser desnecessária a apresentação de outras provas, tais como recibo de quitação, documento que comprove a correlação entre a despesa realizada e o valor da parcela do empréstimo amortizada entre outras.

Acrescenta que certamente gostariam de ter visto os julgadores, a baixa do mútuo a cada fatura emitida pelas empresas, nos exatos valores e datas coincidentes com a prestação. Mas que como será visto, não havia essa vinculação. Somente após algumas etapas das obras concluídas, com várias movimentações, também na conta de mútuo (que é flexível dentro de operações do dia-a-dia de empresas do mesmo grupo econômico), é que se deram as compensações, com os débitos que poderiam até ser parciais, haja vista, a total e absoluta independência e dissociação dos negócios jurídicos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002471/00-09
Acórdão nº : 107-09.209

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de lançamento do IRPJ, do ano-calendário de 1997, relativo à infração de falta de comprovação da necessidade de custos. Consta no TCF que houve falta da comprovação da efetividade dos serviços de engenharia. Os custos foram contraídos com empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico do qual faz parte a autuada. A contribuinte havia celebrado contrato de mútuos com as mesmas empresas. O pagamento dos serviços se dava mediante contrapartida na conta de mútuos.

Os documentos apresentados para a comprovação da dedutibilidade devem permitir ao fisco avaliar a necessidade, normalidade e usualidade de uma despesa/custo.

Constato que os contratos celebrados com as empresas do grupo são genéricos. Por exemplo, no contrato celebrado com a empresa MPE – Painéis e Controles Ltda, de fls. 179/182 prevê em relação ao objeto: prestação de serviços de execução de projetos elétricos, mecânicos, controle, proteção, estudo da seletividade e montagem em campos dos painéis do sistema de distribuição elétrica em baixa e média tensão das obras de ampliação do terminal de passageiro nº 2 do AIRJ. O prazo para execução do contrato é de 12 meses. Não consta detalhamento dos serviços que seriam prestados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002471/00-09
Acórdão nº : 107-09.209

Também constato que os boletins de medição apresentam o percentual dos serviços que teriam sido prestados, sem qualquer outra especificação de avaliação ou mensuração dos serviços desenvolvidos, e ainda, não foram acompanhados de relatórios. Não consta o nome da empresa para a qual estão sendo emitidos, portanto, não consta o nome da autuada nos mesmos e não é possível a identificação das pessoas que assinam o boletim.

Tampouco houve emissão das notas fiscais de serviços.

Transcrevo os arts. 242 e 243 do RIR/94, que fundamentaram a autuação:

Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, 2º).

Art. 243. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506/64, art. 45, 2º).

Portanto, os documentos apresentados não permitem ao fisco aferir a necessidade, normalidade e usualidade das despesas, de que trata o art. 242 do RIR/94, e essas já são razões suficientes para que o lançamento seja mantido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002471/00-09
Acórdão nº : 107-09.209

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2007.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alc 7', is written over the printed name.